



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072497 - SP (2026/0044198-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROGERIO DE ALMEIDA LAVECCHIA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP441269
MURILO FERREIRA PEREIRA - SP482529
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

_*]:min-w-0 gap-3">

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus por configurado uso como substitutivo de revisão criminal, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante.* Paciente condenado por tráfico de drogas, por transportar em veículo 123 tijolos de maconha (116,460 kg), com manutenção da condenação pelo Tribunal de origem, afastamento do redutor do tráfico privilegiado em razão de maus antecedentes específicos e fixação de regime inicial fechado. A ação penal transitou em julgado para a defesa em 07.03.2025.
3. *Pedido.* Pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) e de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
4. *Decisões anteriores.* Indeferimento liminar do habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal sem julgamento de mérito anterior pelo Superior Tribunal de Justiça e por inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça quando não inaugurada sua competência revisional; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício; (iii) saber se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, ante a existência de maus antecedentes específicos, configura ilegalidade; e (iv) saber se é possível a apreciação direta da atenuante da confissão espontânea, não examinada pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça detém competência originária para processar e julgar revisões criminais apenas de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não sendo cabível o manejo de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando inexistente julgamento de mérito anterior nesta Corte.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa exclusiva do julgador e pressupõe flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, conforme interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. Inexistente flagrante ilegalidade: o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 encontra amparo na ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos legais, diante de maus antecedentes específicos decorrentes de condenação anterior pelo mesmo delito, ainda dentro do período depurador.

9. A apreciação inaugural, por esta Corte, da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), não enfrentada nas instâncias ordinárias, configura indevida supressão de instância e usurpação da competência revisional do Tribunal de origem.

10. A ausência de fundamentos novos no agravo regimental corrobora a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando a competência revisional do Superior Tribunal de Justiça não foi inaugurada por julgamento de mérito anterior.

2. A concessão de habeas corpus de ofício depende da constatação, pelo julgador, de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.

3. A existência de maus antecedentes específicos impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado por ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos legais do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

4. A análise da atenuante da confissão espontânea pelo Superior Tribunal de Justiça é inadmissível quando não apreciada nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; CP, art. 65, III, d; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos mencionados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072497 - SP (2026/0044198-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROGERIO DE ALMEIDA LAVECCHIA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP441269
MURILO FERREIRA PEREIRA - SP482529
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus por configurado uso como substitutivo de revisão criminal, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante.* Paciente condenado por tráfico de drogas, por transportar em veículo 123 tijolos de maconha (116,460 kg), com manutenção da condenação pelo Tribunal de origem, afastamento do redutor do tráfico privilegiado em razão de maus antecedentes específicos e fixação de regime inicial fechado. A ação penal transitou em julgado para a defesa em 07.03.2025.

3. *Pedido.* Pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) e de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

4. *Decisões anteriores.* Indeferimento liminar do habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal sem julgamento de mérito anterior pelo Superior Tribunal de Justiça e por inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça quando não inaugurada sua competência revisional; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a

autorizar a concessão de ordem de ofício; (iii) saber se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, ante a existência de maus antecedentes específicos, configura ilegalidade; e (iv) saber se é possível a apreciação direta da atenuante da confissão espontânea, não examinada pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça detém competência originária para processar e julgar revisões criminais apenas de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não sendo cabível o manejo de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando inexistente julgamento de mérito anterior nesta Corte.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa exclusiva do julgador e pressupõe flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, conforme interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. Inexistente flagrante ilegalidade: o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 encontra amparo na ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos legais, diante de maus antecedentes específicos decorrentes de condenação anterior pelo mesmo delito, ainda dentro do período depurador.

9. A apreciação inaugural, por esta Corte, da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), não enfrentada nas instâncias ordinárias, configura indevida supressão de instância e usurpação da competência revisional do Tribunal de origem.

10. A ausência de fundamentos novos no agravo regimental corrobora a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando a competência revisional do Superior Tribunal de Justiça não foi inaugurada por julgamento de mérito anterior.

2. A concessão de habeas corpus de ofício depende da constatação, pelo julgador, de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.

3. A existência de maus antecedentes específicos impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado por ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos legais do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

4. A análise da atenuante da confissão espontânea pelo Superior Tribunal de Justiça é inadmissível quando não apreciada nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; CP, art. 65, III, d; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos mencionados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO DE ALMEIDA LAVECCHIA, contra a decisão de fls. 69/70, proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça em 12 de fevereiro de 2026, que indeferiu liminarmente o habeas corpus por se tratar de substitutivo de revisão criminal.

O habeas corpus foi impetrado contra o acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no julgamento da Apelação Criminal nº 1516213-65.2024.8.26.0228, manteve a condenação do paciente pela prática do crime de tráfico de drogas. Consta dos autos que, em 4 de julho de 2024, por volta das 21 horas, na Avenida Professor Mario Mazagão, nº 477, na cidade de São Paulo/SP, o paciente e Milton Pinheiro dos Santos Neto foram surpreendidos transportando, em veículo Fiat/Uno, placas QMW4H53, 123 tijolos de maconha com peso total de 116 quilos e 460 gramas, para fins de comercialização, fornecimento e entrega a terceiros, em desacordo com autorização legal e regulamentar. O acórdão manteve a condenação, afastou o benefício do tráfico privilegiado em razão dos maus antecedentes específicos do paciente e preservou o regime fechado (fls. 43).

A ação penal transitou em julgado para a defesa em 7 de março de 2025 (fls. 65).

O writ busca o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com fundamento no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, e a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

O Ministro Presidente indeferiu liminarmente o habeas corpus ao fundamento de que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal sem que houvesse inauguração da competência desta Corte, acrescentando não se verificar no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 69/70).

Em 17 de fevereiro de 2026, a defesa interpôs o presente agravo regimental, reiterando as razões apresentadas na petição inicial (fls. 74/79).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 100/106, opinou pelo desprovemento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravante se limita a reiterar as razões expostas na petição inicial do habeas corpus, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar a decisão agravada. Ainda assim, passo a examinar as questões suscitadas.

O presente *writ* foi impetrado diretamente nesta Corte contra o acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no julgamento da Apelação Criminal nº 1516213-65.2024.8.26.0228, manteve a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sem que houvesse, anteriormente, qualquer julgamento de mérito por este Superior Tribunal de Justiça. A ação penal transitou em julgado para a defesa em 7 de março de 2025, conforme certidão de fls. 65.

A utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, na hipótese em que esta Corte não inaugurou sua competência revisional, não encontra amparo na jurisprudência do STJ. O art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça competência originária para processar e julgar, tão somente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Como anotou o Ministro Presidente ao indeferir liminarmente o *writ*, "*o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão*" (fls. 69/70). O Ministério Público Federal, em seu parecer, anotou com precisão que "*o conhecimento da questão pressupõe que o Juiz ou Tribunal possua competência para tanto*" (fls. 102). A via adequada é a revisão criminal perante o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A defesa sustenta que a existência de ilegalidade flagrante autorizaria a concessão da ordem de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 74/79).

Todavia, no tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.

Na hipótese, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

No que se refere ao benefício do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a aplicação da minorante exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa.

As instâncias ordinárias assentam que o paciente ostenta condenação transitada em julgado em 7 de março de 2013 pela 1ª Vara Criminal de Indaiatuba/SP, no processo nº 0003181-66.2008.8.26.0248, pelo mesmo delito de tráfico de drogas (fls. 35), circunstância reconhecida como Maus Antecedentes de natureza específica, ainda dentro do período depurador decenal.

O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que "*os maus antecedentes do acusado derivado de condenação criminal também pelo delito de tráfico de drogas obsta a concessão da benesse, além do que não constitui bis in idem*" (fls. 57).

A jurisprudência desta Corte é assente, conforme precedentes recentes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. [...] REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 5. Os maus antecedentes do recorrente obstam o reconhecimento do tráfico privilegiado. 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.029.696/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. [...] TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. [...] 6. A causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi corretamente afastada, em razão dos maus antecedentes do agravante, conforme apontado pelo Tribunal de origem. [...] (AgRg no HC n. 1.032.732/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Não se verifica, portanto, ilegalidade flagrante no afastamento da minorante, cuja negativa encontra amparo na ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos legais.

De outro lado, da atenta leitura do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

Desse modo, inadmissível o exame direto da questão por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação

daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma,

desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Em complemento, a questão atinente ao reconhecimento da confissão espontânea não foi objeto de exame nem na sentença condenatória nem no acórdão que julgou a apelação criminal. Cuidando-se de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal, apreciação inaugural da matéria por esta Corte, sem que as instâncias ordinárias tenham se pronunciado sobre ela, implicaria usurpação da competência revisional do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vedada pelos princípios que informam a hierarquia jurisdicional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.497 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0044198-5

Número de Origem:
15162136520248260228 21948102024
Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILO FERREIRA PEREIRA

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP441269
MURILO FERREIRA PEREIRA - SP482529

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROGERIO DE ALMEIDA LAVECCHIA (PRESO)

CORRÉU : MILTON PINHEIRO DOS SANTOS NETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO DE ALMEIDA LAVECCHIA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP441269
MURILO FERREIRA PEREIRA - SP482529

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026